



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 418/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 418/2021, acerca do Projeto de Lei nº 290/2021, de autoria do Vereador Felipe Becari, que altera a denominação da Rua Evandro Carlos de Andrade para Rua Paulo Gustavo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pelo Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049441204** e o código CRC **6AC914B1**.

Materia DOCREC 763/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 290/2021 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=315937>.

DECRETO Nº 46.539, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Denomina o logradouro público que discrimina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do constante no processo nº 2004.0.278.556-4,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica denominada Rua Evandro Carlos de Andrade, código CADLOG 48.646-9, a Rua conhecida pelo mesmo nome (setor 85 - quadra 652), que começa na Avenida Dr. Chucri Zaidan, entre as Avenidas Jornalista Roberto Marinho e Morumbi e termina na Avenida das Nações Unidas, situada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

Artigo 2º. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001961-7**Informação SMC/AHM/NDL Nº 047645213**

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: denominação de logradouro - **Rua Paulo Gustavo**Proc. SEI: **6010.2021/0001961-7**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Rua Paulo Gustavo** com o fim de alterar a denominação de logradouro público desta cidade através do Projeto de Lei nº **290/21** de autoria do vereador **Felipe Becari**.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Sem desconsiderar os méritos da pessoa indicada para a homenagem, a norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da "**Rua Evandro Carlos de Andrade**", oficializado pelo "**Decreto nº 46.539, de 21 de outubro de 2005**" (047645089). As exceções são as seguintes: *I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.*

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

CASA CIVIL / ATL

Senhora Assessora

fls. 20

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Documento assinado eletronicamente por **Maurilio Jose Ribeiro, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 07/07/2021, às 10:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Galuppo Borba, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 07/07/2021, às 12:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047645213** e o código CRC **F71A477F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001961-7

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 047633457

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 290/21, de autoria do Vereador Felipe Becari, que altera a denominação da Rua Evandro Carlos de Andrade, para Rua Paulo Gustavo.

SMUL/CASE

Sr. Coordenador,

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica alterada para Rua Paulo Gustavo, a denominação da Rua Evandro Carlos de Andrade, CODLOG 486469, no distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura Pinheiros."

Passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento (047511864), conforme segue:

Item 1 - sim, consta como bem público;

Item 2 - sim, o logradouro é denominado como **Rua Evandro Carlos de Andrade** pelo [Decreto 46.539/2005](#), sem revogação expressa e possui número de CODLOG **48.646-9**:

DECRETO Nº 46.539, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Denomina o logradouro público que discrimina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do constante no processo nº 2004.0.278.556-4, DECRETA:

Artigo 1º. Fica denominada Rua Evandro Carlos de Andrade, código CADLOG 48.646-9, a Rua conhecida pelo mesmo nome (setor 85 - quadra 652), que começa na Avenida Dr. Chucri Zaidan, entre as Avenidas Jornalista Roberto Marinho e Morumbi e termina na Avenida das Nações Unidas, situada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

Item 3 - não, a alteração da denominação atual não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07.

Item 4 - não se aplica.

Item 5 - não, a denominação "*Paulo Gustavo*" não constitui homonímia até a presente data.

Item 6 - sim, a descrição e a localização do logradouro estão corretas e suficientes para sua identificação, porém trata-se de logradouro denominado pelo [Decreto 46.539/2005](#) e a alteração da denominação não se

enquadra no previsto pela Lei nº 14.454/07.

Item 7 - sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

Item 8 - não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Rodrigues Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 07/07/2021, às 07:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047633457** e o código CRC **2D34DAFA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento**

Rua São Bento, 405, 10º andar - Sala 102 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: (11) 3243-1280

PROCESSO 6010.2021/0001961-7**Encaminhamento SMUL/CASE Nº 048289600****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 290/21, de autoria do Vereador Felipe Becari, altera a denominação da Rua Evandro Carlos de Andrade para Paulo Gustavo.**SMUL/CASE**

Sr. Coordenador.

Atendendo ao encaminhamento SMUL/GAB 047531317, CASE/DLE 047633457 apresentou as respostas ao pedido de subsídios formulados no SEI 047633457 (págs 01 e 02), as quais endossamos, no sentido de que não há embasamento legal para que a Rua Evandro Carlos de Andrade, tenha sua denominação alterada, causando custos desnecessários para o Município com a troca de placas denominativas, alterações internas de cadastro, etc.

Embora a pessoa do homenageado mereça ser lembrada por sua arte, ressaltamos que nomes de logradouros são a principal referência dentro da malha urbana, então, principalmente aqueles que constituem endereçamento devem ser mantidos indefinidamente, a não ser por motivos que justifiquem sua substituição, motivos esses que se encontram elencados no artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 e a lei posterior que a complementa, conforme atesta também a Secretaria Municipal de Cultura no documento 047645213.

Assim, entendemos que o nome de Paulo Gustavo deva ser atribuído a logradouro que seja oficial e não possua denominação.

Eliana Beccato Mellone

Assessora Técnica II

SMUL/CASE

SMUL.G

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminho em cota supra a manifestação que acolho.

ORNELINO JOSÉ CARDOSO LOPES

Coordenador

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados
e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Beccato Mellone, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 19/07/2021, às 11:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ornelino Jose C. Lopes, Coordenador(a) IV**, em 19/07/2021, às 11:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048289600** e o código CRC **71B132BA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001961-7

Informação SMUL/ATAJ Nº 048502923

São Paulo, 20 de julho de 2021.

SMUL/ATAJ

Sra. Assessora Procuradora,

Trata-se do Ofício SGP12 n. 418/2021 encaminhado pela Câmara Municipal, referente ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislativa Participativa – CCJLP, acerca do Projeto de Lei 290/2021 de autoria de Felipe Becari, que "Altera a denominação da Rua Evandro Carlos de Andrade, para Rua Paulo Gustavo". (047511642, 047511864, 047512125)

Assim, a Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil do Gabinete do Senhor Prefeito, encaminhou o presente à esta Pasta, a fim de que fossem oferecidas respostas às indagações ([047511864](#)), bem como para exame e manifestação sobre a propositura ([047512125](#)), analisando todos os aspectos, em especial quanto à sua viabilidade. (047514224)

Deste modo, a Divisão de Logradouros e Edificações – DLE informa que o logradouro “consta como bem público; o local é denominado como Rua Evandro Carlos de Andrade pelo [Decreto 46.539/2005](#), sem revogação expressa e possui número de CODLOG 48.646-9” (...), portanto, “a alteração da denominação atual não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07” (...), sendo que “a denominação ‘Paulo Gustavo’ não constitui homonímia até a presente data”, “a descrição e a localização do logradouro estão corretas e suficientes para sua identificação”, e a classificação quanto ao tipo (Rua) esta correta. (047633457)

Neste mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Cultura - AHM/NDL também se pronuncia de forma desfavorável a aprovação da propositura, visto que “a norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da ‘Rua Evandro Carlos de Andrade’, oficializado pelo Decreto nº 46.539, de 21 de outubro de 2005. Sem, contudo, desconsiderar os méritos da pessoa indicada para a homenagem.

Concluindo que o nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III) e não possui homônimo. (047645213)

A Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento – CASE acolhe as manifestações acima e acrescenta “que nomes de logradouros são a principal referência dentro da

malha urbana, então, principalmente aqueles que constituem endereçamento devem se manter mantidos indefinidamente, a não ser por motivos que justifiquem sua substituição". (048289600)

Do ponto de vista jurídico formal, o presente Projeto de Lei alcança conhecimento, sendo que ratificamos posicionamento de **veto** proposto pela área técnica, visto ser vedada a alteração do nome de logradouros, além de não se enquadrar nas exceções permitida em Lei (Decreto nº 49.346 de 27 de março de 2008, artigo 15º, regulamentado pela Lei nº 14.454/2007 de 27 de junho de 2007, artigo 5º).

Assim, tendo sido encaminhado para resposta ao órgão oficiante, via CASA CIVIL.

Daniel de Barros Carone
Assessor Técnico II
OAB/SP 256.866
SMUL/ATAJ

Aparecida M. dos Santos
AGPP Nível I
RF 856575-9
SMUL/ATAJ

De acordo.

Flavia Moraes Barros
Procuradora do Município
OAB/SP nº. 190.425
SMUL/ATAJ



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Moraes Barros, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 20/07/2021, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Maria dos Santos, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 21/07/2021, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Barros Carone, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 22/07/2021, às 13:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048502923** e o código CRC **9305FEA2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001961-7

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 048503328

São Paulo, 20 de julho de 2021.

CASA CIVIL - ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria (047514224), encaminho as manifestações da Divisão de Logradouros e Edificações - DLE (047633457), da Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE (048289600), da Secretaria Municipal de Cultura (047645213), bem como da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta (048502923), as quais acolho, com a manifestação **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei 290/2021.

Aproveitamos para reiterar elevada estima.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 22/07/2021, às 15:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048503328** e o código CRC **8341529E**.